



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010747-71.2023.8.26.0297/50001, da Comarca de Jales, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado EDMUNDO CARDOSO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com multa. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010747-71.2023.8.26.0297/50001

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Edmundo Cardoso de Souza

Voto nº 1.402/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO, COM MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer contradição contida no acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em relação ao acórdão que julgou as apelações interpostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Embargos de declaração idênticos àqueles opostos nos autos nº 1010747-71.2023.8.26.0297/50000 (apenso), o que revela, de forma segura, o caráter manifestamente protetatório destes embargos, e dá ensejo à aplicação de multa ao embargante, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §§2º e 3º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 164/166 (autos nº 1010747-71.2023.8.26.0297/50000), que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 791/805 dos autos principais.

Aduz a embargante que o acórdão é contraditório ao entendimento consolidado pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.821.182/RS, acerca da impossibilidade de se utilizar a taxa média de mercado como ferramenta

exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição.

Requer, portanto, o provimento dos embargos, concedendo-lhes os efeitos infringentes para sanar a contradição apontada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil *que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, o acórdão embargado não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ademais, lá restou consignado que, *nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.*

E o que se verifica, na realidade, é que os presentes embargos de declaração são **idênticos** àqueles opostos nos autos nº 1010747-71.2023.8.26.0297/50000 (apenso), o que revela, de forma segura, o caráter manifestamente protelatório destes embargos, e dá ensejo à aplicação de multa ao embargante, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Advirto o embargante, outrossim, *que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final (art. 1.026, §3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração e condeno o embargante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, ao pagamento de multa ao embargado, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora